



2º RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ECLARECIMENTO

Trata-se de resposta aos pedidos de esclarecimento encaminhados pelas empresas CONSTRUTORA SBM LTDA, JWA S.A., e JACIL SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI, referente ao **Processo Licitatório DCPO/CELOE – II N º 002/2025**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO EM ÁREAS DO HOSPITAL AGAMENON MAGALHÃES, NA CIDADE DE RECIFE, ESTADO DE PERNAMBUCO**.

PERGUNTA 1:

“Ao analisar a planilha orçamentária do lote 2, informada pelo órgão, ela começa a partir do item 3 - Fundações, sendo que ao analisar o arquivo com o resumo dos lotes é possível identificar que no lote 2 tem a presença dos itens de "Serviços Preliminares - valor R\$ 9.952,10" e do item "Carga e Transporte Manual - valor R\$ 19.771,12", deste modo solicitamos esclarecimento sobre a planilha orçamentária ou a publicação de uma nova planilha com esses itens faltantes.”

RESPOSTA 1:

Conforme apurado, informamos que as imprecisões de formatação identificadas nas planilhas serão devidamente corrigidas, de forma a garantir a adequada apresentação das informações. Ressaltamos que tais ajustes são de caráter exclusivamente formal, NÃO acarretando qualquer alteração nos quantitativos, valores ou demais dados técnicos apresentados.

PERGUNTA 2:

“No tocante ao item 10.5.2.1, alínea “b”, do Edital, que estabelece a necessidade de comprovação de aptidão técnica por meio de atestados de obras de reforma executadas especificamente em “equipamentos hospitalares”, respeitosamente solicitamos esclarecimento quanto ao escopo interpretativo da expressão “com características semelhantes ao objeto da licitação”, considerando a natureza dos serviços exigidos:

- Execução de armação de bloco, sapata, pilar, viga, laje e estruturas diversas de concreto armado;
- Instalação de cabos de cobre flexível;
- Execução de piso em granilite ou similar.

Observamos que tais serviços envolvem sistemas construtivos e instalações cuja técnica executiva não é exclusiva de equipamentos hospitalares, sendo igualmente aplicáveis a diversos tipos de edificações públicas — como escolas, centros administrativos, unidades institucionais, entre outros — cuja complexidade tecnológica e operacional pode ser equiparada ou até superior, a depender da escala da intervenção.

Diante disso, considerando os princípios da isonomia, competitividade e busca pela proposta mais



vantajosa — e tendo em vista que o próprio edital permite múltiplos atestados para comprovação dos quantitativos — solicitamos confirmação de que, para efeito de análise da qualificação técnica, também poderão ser admitidos atestados relativos à execução desses serviços em edificações com grande circulação pública de outros tipos, desde que guardem equivalência de técnica e porte, e atendam aos quantitativos mínimos exigidos no edital. Tal entendimento, a nosso ver, preserva plenamente o rigor técnico pretendido pela Administração, uma vez que os serviços em questão não se restringem tecnicamente à execução em ambientes hospitalares, ao mesmo tempo em que amplia a competitividade do certame sem prejuízo à qualidade, segurança ou economicidade da contratação.”

RESPOSTA 2:

O critério estabelecido pela Administração visa garantir que as empresas licitantes tenham capacidade comprovada para executar obras de grande porte. Permitir apenas o somatório de múltiplos atestados menores, sem um mínimo por atestado individual, poderia abrir margem para empresas sem experiência consolidada assumirem contratos complexos e de alta responsabilidade.

- Risco operacional: Uma empresa que apenas soma pequenos atestados pode não ter a estrutura necessária para gerenciar grandes frentes de serviço simultâneas.
- Garantia de experiência prática: A exigência de é de pelo menos 25% do exigido por atestado, ou seja, 1/4 do quantitativo (que representa uma fração de 1/8, ou 12,5% do que será executado na obra). NÃO havendo impedimento quando a apresentação conjunta de até quatro atestados até compor os 50% exigidos. Isso impede que empresas sem capacidade real se habilitem apenas por meio de fragmentação documental. Razoabilidade e Proporcionalidade A exigência NÃO é arbitrária nem desproporcional, pois:
 - Já permite o somatório de atestados desde que atendam a pelo menos 25% do quantitativo exigido (equivalente a 12,5% do dimensionado para o item relevante em obra);
 - Esse percentual representa uma fração razoável da totalidade da obra e está alinhado com a prática de certames similares que buscam mitigar riscos na execução; O Tribunal de Contas da União (TCU) já reconheceu que a administração pode adotar percentuais mínimos nos atestados, desde que não ultrapassem 50%, o que demonstra que o critério de 25% está dentro dos parâmetros aceitos (Acórdãos 1.777/2017-Plenário e 3.257/2018-Plenário).

PERGUNTA 3:

“Após análise da planilha composição de preço unitário, no tocante ao item "ADMINISTRAÇÃO LOCAL" não esta contemplando a VIGILÂNCIA da obra.

Diante disso, e com o objetivo de garantir a correta elaboração de nossa proposta, poderiam esclarecer o motivo da omissão desse item na composição?”



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS ESTRATÉGICAS – CELOE II

PROCESSO LICITATÓRIO DCPO/CELOE II N º 002/2025

DCPO – DIRETORIA DE OBRAS ESTRATÉGICAS CEHAB/PE

SEDUH/PE – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

SEPE/PE – SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS

SES/PE – SECRETARIA DE SAÚDE

RESPOSTA 3:

Considerando que os serviços a serem executados estão localizados dentro das extremidades do Hospital, entende-se que não se demonstra imprescindível a inclusão de profissional de vigilância específica para a obra, pois a mesma já conta com a Vigilância do próprio Hospital.

Recife/PE, 03 de junho de 2025.

Albaneide de Carvalho

Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS ESTRATÉGICAS – CELOE II